

Ano CXXXVII Nº 145-E Brasília - DF, 30/07/99

ISSN 1415-1537

Imprensa Nacional Diário da Justiça Atos do Poder Legislativo Leis Atos do Poder Executivo Medidas Provisórias

Página Anterior Matéria Anterior Página Principal | Pesquisa Próxima Matéria Próxima Página

#### MINISTÉRIO DA SAÚDE

#### AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO № 336, DE 22 DE JULHO DE 1999 (\*)

OBJETIVO: Revisão da Portaria nº 57, de 11 de julho de 1995.

ORIGEM: Gerência-Geral de Saneantes Domissanitários.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, inciso III do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 1, de 26 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 5, DE 04 de setembro de 1996, considerando a necessidade de atualizar as normas, desburocratizar e agilizar os procedimentos referentes a registro de produtos Saneantes Domissanitários e outros de natureza e finalidades idênticas, com base na Lei 6360/76 e seu Regulamento Decreto 79094/77 e Lei 9782/99;

Considerando que a legislação sanitária vigente se aplica a produtos nacionais e importados;

Considerando a Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor;

Considerando a Lei 8080/90 e

Considerando a Resolução Mercosul GMC 25/96, resolve:

Art. 1° O Registro de Produtos Saneantes Domissanitários e Afins, de Uso Domiciliar, Institucional e Profissional é efetuado levando-se em conta a avaliação e o gerenciamento do risco.

§ 1° Na avaliação de risco são considerados:

I.A toxicidade das substâncias e suas concentrações no produto;

II.A finalidade de uso dos produtos;

III.As condições de uso;

IV.A ocorrência de problemas anteriores;

V.A população provavelmente exposta;

VI.A freqüência de exposição e a sua duração;

VII.As formas de apresentação.

§ 2° As empresas legalmente autorizadas a produzir ou importar estão sujeitas à verificação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação e Controle, solicitadas pela autoridade sanitária competente através de inspeção, na forma da Lei 6360 de 23 de setembro de 1976.

Art. 2º Entende-se por Produtos Saneantes Domissanitários e Afins mencionados no art. 1º da Lei 6360/76, as substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção, desinfestação, desodorização, odorização, de ambientes domiciliares, coletivos e/ou públicos, para utilização por qualquer pessoa, para fins domésticos, para aplicação ou manipulação por

pessoas ou entidades especializadas, para fins profissionais.

Art. 3º Os produtos de que trata esta Resolução são classificados em razão do local, destino e/ou restrições de uso e finalidade de emprego.

§ 1° Quanto ao local, à aplicação e/ou restrições de uso, classificam-se as seguintes categorias de produtos:

I.produtos de uso domiciliar;

II.produtos de uso institucional e

III.produtos de uso profissional.

§ 2° Quanto à finalidade de emprego, classificam-se as seguintes categorias de produtos:

I.produtos para limpeza geral;

II.produtos com ação antimicrobiana;

III.produtos desinfestantes e

IV.produtos com outras finalidades afins e/ou associações multi-uso.

Art. 4º Ficam estabelecidos os seguintes limites quantitativos para os produtos abrangidos nesta Norma:

I.Produtos de uso domiciliar: até 5kg ou l

II.Produtos de uso institucional: de 1 a 20 kg ou l

III.Produtos de uso profissional: de 5 a 200 kg ou l

Parágrafo único. Excluem-se do caput deste artigo os produtos cujos limites

quantitativos são definidos em legislação específica.

Art. 5º Para efeito de registro, os produtos são classificados como de Risco I e Risco II.

- § 1° Os produtos de Risco I compreendem os saneantes domissanitários e afins em geral, excetuando-se os classificados como de Risco II. Os produtos classificados como de Risco I devem atender aos seguintes requisitos:
- a)Produtos formulados com substâncias que não apresentem efeitos comprovadamente mutagênicos, teratogênicos ou carcinogênicos em mamíferos.
- b)Produtos com DL50 oral para ratos, superiores a 2000mg/kg de peso corpóreo para produtos líquidos e 500mg/kg de peso corpóreo para produtos sólidos. Será admitido o método de cálculo de DL50 estabelecido pela OMS.
- c)Produtos cujo valor de pH, em solução a 1%, seja maior que 2 ou menor que 12.
- § 2° Os produtos de Risco II compreendem os saneantes domissanitários e afins que sejam cáusticos, corrosivos, os produtos cujo valor de pH, em solução a 1%, seja igual ou menor que 2 e igual ou maior que 12, aqueles com atividade antimicrobiana, os desinfestantes, os produtos biológicos à base de microorganismos e os produtos com alto poder oxidante ou redutor. Os produtos de Risco II devem atender ao disposto em legislações específicas e aos seguintes requisitos:
- a)Produtos formulados com substâncias que não apresentem efeitos comprovadamente mutagênicos, teratogênicos ou carcinogênicos em mamíferos.
- b)Produtos com DL50 oral para ratos, superiores a 2000mg/kg de peso

corpóreo para produtos líquidos e 500mg/kg de peso corpóreo para produtos sólidos, na diluição final de uso. Será admitido o método de cálculo de DL50 estabelecido pela OMS.

Art. 6º Os produtos de Risco I estão isentos da obrigatoriedade de registro, devendo ser notificados junto ao órgão competente de Vigilância Sanitária, com 30 dias de antecedência à sua primeira comercialização e importação, quando for o caso. Para a notificação deverão ser apresentadas através de disquetes ou formulários as seguintes informações:

I.Nome do produto;

II.Composição quali-quantitativa do produto, em concentração percentual;

III.Inscrição das matérias-primas (número CAS ou equivalente, quando houver);

IV.Finalidade de emprego;

V.Forma de apresentação;

VI.Área de distribuição;

VII.Termo de Responsabilidade, assinado pelo Representante Legal e Responsável Técnico com indicação de seu número de inscrição no Conselho Profissional competente e

VIII.Data do lançamento no mercado.

Art. 7º Para o registro de produtos de Risco II ou suas alterações, o interessado deverá apresentar à autoridade competente, o formulário de petição de registro e dados técnicos do produto, no qual constarão os seguintes itens:

I.Dados da empresa detentora/cessionária (nome, endereço - rua, cidade, estado, fone, fax, número de autorização);

II.Dados da empresa cedente, quando for o caso (nome, endereço - rua, cidade, estado, fone, fax, número de autorização); III. Dados da empresa fabricante e/ou terceiros (nome, endereço - rua, cidade, estado, país, número de autorização); IV. Assunto da petição (com indicação de códigos); V.Categoria do produto (com indicação de códigos); VI.Prazo de validade do produto; VII. Nome do produto; VIII.Complemento do nome ou marca, se houver; IX. Número de registro, se disponível; X.Prazo de validade do registro, se disponível; XI.Destino do produto (domiciliar, institucional, profissional/entidade especializada); XII. Apresentação do produto; XIII. Número de apresentação na fórmula; XIV. Forma de apresentação; XV.Restrição de uso/venda; XVI. Cuidados de conservação;

XVII. Acondicionamento/embalagem primária;

XVIII.Acondicionamento/embalagem externa (quando houver);

XIX.Termo de Responsabilidade, assinado pelo Representante Legal e Responsável Técnico com indicação de seu número de inscrição no Conselho Profissional competente;

XX.Composição quali-quantitativa do produto, em concentração percentual;

XXI. Função dos componentes da fórmula;

XXII.Inscrição das matérias-primas (número CAS ou equivalente, quando houver);

XXIII.Modo de usar;

XXIV. Finalidade do produto;

XXV.Restrições de uso e

XXVI. Dados físico-químicos do produto.

Parágrafo Único: Além das informações contidas no formulário, deverão ser anexados ao processo:

Comprovante de pagamento de taxas correspondentes;

II.Laudos e dados exigidos por normas específicas;

III.Dados de estabilidade e

IV. Textos de rotulagem em 02 (duas) vias.

Art. 8º Para efeito de registro de produtos importados de Risco II, além da documentação exigida no artigo 7º, faculta-se a apresentação de laudos e certificados emitidos no País de origem que permitam melhor avaliação do

produto.

Art. 9° O registro de produtos de Risco II, fabricados exclusivamente para exportação, deverão obedecer legislação específica.

Art. 10 Os produtos de Risco II, classificados como produtos com atividade antimicrobiana, citados no art. 5º, deverão comprovar sua eficácia mediante a metodologia da AOAC (Association of Analytical Chemists - Associação de Químicos Analistas dos EUA), última versão.

Art. 11 Para os produtos, sob um mesmo nome e/ou marca, com a mesma fórmula base no que se refere a princípios ativos e coadjuvantes, diferenciando-se entre elas unicamente por fragrância e/ou corante, o seu registro dar-se-á sob um mesmo número.

Art. 12 Para produtos sujeitos a registro, nos termos desta Resolução, fica dispensada a comunicação ao órgão de Vigilância Sanitária de variações quantitativas, desde que atenda os limites quantitativos estabelecidos no Art. 4º desta Resolução e em legislação específica.

Art. 13 Os dizeres de rotulagem dos produtos mencionados nesta Resolução deverão atender o disposto no Anexo I (Norma Geral para Rotulagem de Produtos Saneantes Domissanitários), em normas específicas e na legislação em vigor.

Art. 14 Não será permitida a comercialização de produtos cuja formulação contenha substâncias ou princípios ativos incluídos nas listas negativas ou que exceda os limites estabelecidos nas listas restritivas, constantes em normas específicas.

Art. 15 Fica revogada a Portaria 57, de 11 de julho de 1995, e demais disposições em contrário.

Art. 16 A ANVS fará publicar no D.O.U. as notificações referidas no Art. 6º desta Resolução.

Art. 17 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

# GONZALO VECINA NETO ANEXO I NORMA GERAL PARA ROTULAGEM DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS

- 1. Deverão constar no rótulo dos produtos saneantes domissanitários de Risco I :
- 1.1. Marca ou nome.
- 1.2. Categoria do produto, baseada em seu uso principal.
- 1.3. Número de cadastro nacional da pessoa jurídica titular do produto.
- 1.4. Nome e endereço da empresa titular e/ou distribuidor e/ou importador do produto.
- 1.5 Nome do responsável técnico e número do registro no seu conselho profissional.
- 1.6. País de origem do produto.
- 1.7. Indicação quantitativa relativa a peso ou volume.
- 1.8. Instruções de uso: devem ser claras e simples.
- 1.8.1. Para os produtos de uso domiciliar, se necessária a utilização de uma medida, esta deverá ser de uso trivial pelo usuário ou deverá acompanhar o produto.
- 1.8.2. Quando a superfície da embalagem não permitir a indicação da forma de

uso, precauções e cuidados especiais, estas deverão ser indicadas em prospectos ou equivalente, que acompanhem obrigatoriamente o produto, devendo na rotulagem figurar a advertência: "Antes de usar leia as instruções do prospecto explicativo" ou frase equivalente.

- 1.9. Lote ou partida e data de fabricação.
- 1.10. Prazo de validade.
- 1.10.1. O prazo de validade deve ser descrito nas rotulagens dos produtos através das expressões designativas abaixo, suas abreviações ou outras expressões equivalentes:
- I VÁLIDO ATE: (MÊS/ANO), ou
- II a) VÁLIDO POR: \_\_\_\_ MESES, a partir da data de fabricação, incluindo DATA DE FABRICAÇÃO (MÊS/ANO), ou
- b) USAR EM \_\_\_\_ MESES, a partir da data de fabricação, incluindo DATA DE FABRICAÇÃO (MÊS/ANO).
- 1.11. Composição.
- 1.12. Instruções para a armazenagem do produto, quando estas forem necessárias.
- 1.13. As precauções de uso necessárias para prevenir o usuário dos riscos de ingestão, inalação, irritabilidade da pele e/ou olhos e inflamabilidade do produto, quando for o caso, além das frases:
- "Conserve fora do alcance das crianças e dos animais domésticos" e "Antes de usar leia as instruções do rótulo".
- 1.14. No caso dos sabões em barra sem envoltório, somente deverão constar

impressas ou estampadas na própria barra, as informações dos itens 1.1, 1.2 e 1.7 acima.

- 1.15. É proibido o uso de expressões como: "não tóxico", "seguro", "inócuo", "não prejudicial", "inofensivo", ou outras indicações similares.
- 1.16. Número de autorização de funcionamento da empresa junto ao Ministério da Saúde.
- 2. Deverão constar no rótulo dos produtos saneantes domissanitários de Risco II, além dos itens 1.1. a 1.15 acima, os dizeres estabelecidos em normas específicas, o número de registro do produto e um número de telefone de emergência.
- 3. Informações obrigatórias dos rótulos de produtos saneantes domissanitários:
- 3.1. Produtos à base de tensoativos sintéticos:

"Em caso de contato com os olhos, lavar com água em abundância. Se ingerido, consultar de imediato o Centro de Intoxicações ou Serviço de Saúde mais próximo."

3.1.1. Se contiverem enzimas, alcalinizantes ou branqueadores, adicionar às frases anteriores:

"Evitar o contato prolongado com a pele. Depois de utilizar este produto, lave e seque as mãos."

3.2. Produtos à base de sabões:

"Se ingerido, consultar o Centro de Intoxicações ou Serviço de Saúde mais próximo."

3.3. Produtos à base de hidrocarbonetos:

"Em contato com os olhos e a pele, lavar com água. Não inalar".

"Se ingerido, não provocar vômito e consultar de imediato o Centro de

Intoxicações ou Serviço de Saúde mais próximo."

3.4. Produtos à base de amoníaco:

"Cuidado: Irritante para os olhos e mucosas".

"Em contato com os olhos e pele, lavar com água em abundância. Não inalar.

Se ingerido, não provocar vômito e consultar de imediato o Centro de

Intoxicações ou Serviço de Saúde mais próximo."

"Não misturar com produtos à base de cloro."

3.5. Produtos fortemente alcalinos:

"Perigo: causa queimaduras graves".

"Veneno: perigosa a sua ingestão".

"Impedir o contato com os olhos, pele e roupas durante a manipulação. Em

contato com a pele e os olhos, lavar cuidadosamente com água. Não misturar

com água na embalagem original. Em caso de ingestão, não provocar vômito e

consultar imediatamente o Centro de Intoxicações ou Serviço de Saúde mais

próximo".

3.6. Produtos fortemente ácidos:

"Perigo: causa queimaduras graves".

"Veneno: perigosa a sua ingestão".

"Impedir o contato com os olhos, pele e roupas durante a manipulação. Em

contato com a pele e os olhos, lavar cuidadosamente com água. Não misturar com água na embalagem original. Em caso de ingestão, não provocar vômito e consultar imediatamente o Centro de Intoxicações ou Serviço de Saúde mais próximo."

3.7	Para os	produtos	em	aerossol,	deverão	constar	as	frases:
0.7	. i aia 00	produced	0111	aci cocci,	acvoiac	ooriotai	au	nacco.

"Não perfurar a embalagem, mesmo vazia"

"Manter longe de chamas ou superfícies aquecidas" (quando for o caso).

"Não jogar no fogo ou incinerador".

"Não expor à temperatura superior a 50°C".

#### 3.8. Produtos inflamáveis:

"Cuidado inflamável. Manter longe de chamas ou de superfícies aquecidas".

4. Os dizeres de rotulagem serão distribuídos no rótulo dos saneantes domissanitários na forma e condições a seguir:

	_	
CAMPO	DESCRIÇÃO	PAINEL ONDE DEVE FIGURAR
NOME e/ou MARCA DO		
PRODUTO	Nome comercial ou químico.	Principal
	Uso principal do produto	
CATEGORIA DO PRODUTO		Principal

RESTRIÇÕES DE USO (Quando necessário)	Quanto ao local e/ou uso	Principal
	(ex. Uso profissional)	
MODO DE USAR		Principal ou
		•
	Informações para o uso do	Secundário
	produto:	
	- modo de usar e/ou aplicação;	
	- diluição e tempo de contato;	
	- diluição e tempo de contato,	
	- limitações e cuidados de	
	conservação.	
	,	
INDICAÇÃO QUANTITATIVA		
	Conforme indicação	Principal
	metrológica	
COMPOSIÇÃO		
	Indicar Ingredientes Ativos e	Principal ou
	outros componentes de	
	importância toxicológica pelo	Secundário
	nome técnico aceito	
	internacionalmente e os	
	demais componentes da	
	formulação por sua função.	
LOTE E DATA DE		
FARRICAÇÃO		Duin ain al
FABRICAÇÃO	Lote ou partida e a data de	Principal,
	fabricação, codificados ou não.	Secundário ou
I.	II.	I.

		Terciário
PRAZO DE VALIDADE	Indicação clara e precisa da validade do produto.	Principal,
TIVE DE VALIDADE		i ilioipai,
		Secundário ou
		Terciário
DEODMA CÕES		
INFORMAÇÕES		
TOXICOLÓGICAS	Advertências, precauções,	Principal ou
(Quando necessário)	primeiros socorros e indicações para uso médico.	Secundário
,	Constar as informações	
	previstas nesta, e em normas	
	específicas.	
	É desejável a inclusão de um	
	número de telefone para	
	obtenção de maiores	
	informações.	
	(Atendimento ao Consumidor	
	e/ou Centro de Intoxicações).	
DEGIGERO NO MANGEÉRIO		
REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE		
(Quanda naccacária)	Número que identifica o	Principal ou
(Quando necessário)	produto junto ao Ministério da	Cooundário
	Saúde.	Secundário
TÉCNICO RESPONSÁVEL		Principal,
	Nome do responsável e o	Secundário ou
	número do registro no seu  Conselho profissional.	Terciário
	Conseino pronssional.	

E L DD IG L VIIIE		1
FABRICANTE		
	Razão social, endereço do	Principal,
	fabricante e cadastro nacional	
	da pessoa jurídica.	Secundário ou
		Terciário
DIGED IN LINE OF EVOL		
DISTRIBUIDOR E/OU MPORTADOR		
	Razão social, endereço do	Principal,
	fabricante e cadastro nacional	
	da pessoa jurídica.	Secundário ou
		Terciário
ORIGEM		
	Nome do País de origem do	Principal
	produto	
		Secundário ou
		Terciário

#### ANEXO II FORMULÁRIO DE PETIÇÃO

-->

-->

ANEXO III TABELA DE CÓDIGOS Campo 06 - ASSUNTO DA PETIÇÃO

	7
	_
DESCRIÇÃO	CÓDIGO
	321
ADEQUAÇÃO À PORT. 321/97	
	322
ADEQUAÇÃO À PORT. 322/97	
	389
ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM	
	301
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO	
	340
0401010405 00115 050 70 004/77 407	
CADUCIDADE CONF. DEC. 79.094/77 ART.	
14 PARAG. 7	
	395
CANCEL AMENTO DE ADDEC DOD EDDO	
CANCELAMENTO DE APRES. POR ERRO	
DE PUBLICAÇÃO	
	370
CANCEL AMENTO DE ADDECENTAÇÃO A	
CANCELAMENTO DE APRESENTAÇÃO A	
PEDIDO	
	335

CANCELAMENTO DE REG. DO PRODUTO A PEDIDO	
	399
CANCELAMENTO DE REG. DO PRODUTO POR IRREGULARIDADE	
	[204
	394
CANCELAMENTO DE REG. POR ERRO DE PUBLICAÇÃO	
	391
CANCELAMENTO POR TRANSF. DE	
TITULARIDADE	
THOU WIDNE	
	330
MODIF. FÓRMULA, C/ MATÉRIAS-PRIMAS	
DAS LISTAS POSITIVAS	
DAS LISTAS POSITIVAS	
	388
MODIF. FÓRMULA, C/ MATÉRIAS-PRIMAS	
NOVAS	
	390
MUDANÇA DE NOME DE PRODUTO	
MOD, MY, DE MOME DE L'HODOTO	
	331
NOVA APRES. (FRAGRÂNCIA,	
TONALIDADE)	
I STUTED (DE)	

	332
NOVA EMBALAGEM	
	392
NOVO PRAZO DE VALIDADE	
	376
_	
RECONSIDERAÇÃO DE INDEFERIMENTO	
	351
REGISTRO DE PRODUTO DE RISCO 1	
REGISTRO DE PRODUTO DE RISCO T	
	387
REGISTRO DE PRODUTO DE RISCO 2	
	377
RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE	
REGISTRO	
	334
REVALIDAÇÃO DE REGISTRO	
NEVALIDAÇÃO DE NEGIOTRO	
	333
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	

## Campo 7 - CATEGORIA DO PRODUTO

	1
DESCRIÇÃO	CÓDIGO
Beschighte	
	3103033
ÁGUA SANITÁRIA/ALVEJANTE	
	3210014
ALGICIDA	
	3102017
CONGÊNERE A DETERG. ALVEJANTES	
	3102025
CONGÊNERE A DETERG. AMACIANTES DE TECIDOS	
	3102033
CONGÊNERE A DETERG.	
ANTIFERRUGINOSOS	
	3102041
CONGÊNERE A DETERG. CERAS	

	3202011
CONGÊNERE A DETERG.	
DESINCRUSTANTES ÁCIDOS	
	3202021
CONGÊNERE A DETERG.	
DESINCRUSTANTES ALCALINOS	
	3102076
CONGÊNERE A DETERG. LIMPA MÓVEIS	
	3102051
	3102031
CONGÊNERE A DETERG. LIMPA	
PLÁSTICOS	
	3102114
CONGÊNERE A DETERG. LIMPA PNEUS	
	3102068
CONGÊNERE A DETERG. LIMPA VIDROS	
Construction   Cons	
	3102998
	3132770
CONGÊNERE A DETERG. OUTROS	
	3102122
CONGÊNERE A DETERG. POLIDORES DE	
SAPATOS	

	3102084
CONGÊNERE A DETERG. POLIDORES P/SUPERF. METÁLICAS	
	3203018
CONGÊNERE A DETERG. PROF. DESINCRUSTANTES ÁCIDO	
	3203026
CONGÊNERE A DETERG. PROF. SOLVENTE ETILENO CLORADO	
	3202038
CONGÊNERE A DETERG. REMOVEDORES	
	3102092
CONGÊNERE A DETERG. SABÃO	
CONGÊNERE A DETERG. SAPONÁCEO	3102106
CONGLNERE A DETERM. SAF ONAGEO	3205053
DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA	3203033
DESINFETANTE PARA LACTÁRIOS	3205037
	3205045

DESINFETANTE PARA PISCINAS	
	3205061
DESINFETANTE PARA USO GERAL	
	3221010
DESINFETANTE PARA USO INDUSTRIAL	
	3205010
DESINFETANTES HOSPITALARES P/ ARTIGOS SEMI-CRÍTICOS	
	3205029
DESINFETANTES HOSPITALARES P/ SUPERFÍCIES FIXAS	
	3103013
DESODORIZANTE AMBIENTAL	
	3103021
DESODORIZANTE P/ APARELHOS SANITÁRIOS	
	3103994
DESODORIZANTES OUTROS	
	3101010
DETERGENTE DE USO GERAL	

	3201015
DETERGENTES DE USO PROFISSIONAL	
	3204014
	3201011
ESTERILIZANTE	
	3206017
INSETICIDA DOMÉSTICO	
	3206025
INSETICIDA P/ ENTIDADES	
ESPECIALIZADAS	
201 2011 (21/2) (31/2)	
	3222019
JARDINAGEM AMADORA	
	3209016
MOLUSCICIDA	
	3211031
NEUTRALIZADOR DE ODORES	
NEUTRALIZADOR DE ODORES	
	3211020
PRODUTO BIOLÓGICO	
	2207012
	3207013
DATICIDA DOMÉCTICO	
RATICIDA DOMÉSTICO	

	3207021
RATICIDA P/ ENTIDADES ESPECIALIZADAS	
	3208011
REPELENTE	
	3211010
TRATAMENTO DE ÁGUA	

## Campo 16 - FORMA FÍSICA

D. F. G. G. D. G.	gánya
DESCRIÇÃO	CÓDIGO
	113018
BARRA	
	114014
BASTÃO	
	117013
	11/013

BLOCO	
	102156
CARTELA	
CARTELA	
	404012
	404012
CERA	
	101011
COMPRIMIDO SIMPLES	
	101133
CONCENTRADO EMULSIONÁVEL	
	215031
Diago	
DISCO	
	200025
	202037
ESPIRAL	
	202053
ESPONJA	
	204020
	306029
GEL	
	107018
GRANULADO	

	414050
GRÂNULO	
	000681
ISCA-BLOCO	
	000698
	000098
ISCA-GRANULADA	
	000701
ISCA-PÓ	
	414018
LENÇO DE PAPEL	
	000728
	000728
LÍQUIDO	
LIQUIDO	
	000736
LÍQUIDO PREMIDO	
	000744
LÍQUIDO PULVERIZÁVEL	
	000752
	000732
LÍQUIDO/UBV	
LIQUIDO/ODV	
	213012

ÓLEO	
	305014
PASTA	
	105015
PASTILHA SIMPLES	
	000892
PELLET/ESCAMA	
	000949
PÓ DE CONTATO	
	108030
PÓ EFERVESCENTE	
	001015
PÓ MOLHÁVEL	
	001041
PÓ SECO	
	414141
,	
SÓLIDA	
	211044
SOLUÇÃO COM PROPELENTE (AEROSSOL)	

	001236
SUSPENSÃO CONCENTRADA	
	118011
TABLETE	
	111015
VELA	

## Campo 17 - RESTRIÇÃO DE USO/VENDA

DESCRIÇÃO	CÓDIGO
5	
	04
DOMICILIAR	
	10
INSTITUCIONAL	
	16

USO PROFISSIONAL/ENTIDADES ESPECIALIZADAS
PECIALIZADAS

## Campo 18 - CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

DESCRIÇÃO	CÓDIGO
	04
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO	
	03
CONSERVAR EM TEMPERATURA	
AMBIENTE	
	17
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERV.	
INDICADOS NO TEXTO DE ROTULAGEM	
	01
EVITAR CALOR EXCESSIVO	

	02
EVITAR LOCAL QUENTE	
	10
PROTEGER DA LUZ	
	12
PROTEGER DA LUZ E UMIDADE	
	11
PROTEGER DA UMIDADE	

# Campo 19 - ACONDICIONAMENTO/EMBALAGEM PRIMÁRIA

DESCRIÇÃO	CÓDIGO
	0760
ACONDICIONAMENTO NÃO PREVISTO NA	
TABELA	
	0019

ALUMÍNIO	
	0000
	0098
BALDE PLÁSTICO	
	0132
BOMBONA PLÁSTICA	
	0167
CAIXA DE CARTOLINA	
DAINA DE CARTOLINA	
	0221
CAIXA DE PAPELÃO	
	1000
	0280
CARTUCHO DE CARTOLINA	
	0299
ENVELOPE DE ALUMÍNIO	
	0302
ENVELOPE DE ALUMÍNIO E POLIETILENO	
LIVELOFE DE ALOIVIINIO E FOLIETILENO	
	0361
FILME DE POLIESTIRENO	
	0271
	0371
FILME DE POLIETILENO	

	0388
FILME DE POLIPROPILENO	
	0418
FOLHA DE ALUMÍNIO	
	0401
FOLHA DE FLANDRES	
	0407
	0426
FRASCO DE PLÁSTICO OPACO	
	0442
FRASCO DE PLÁSTICO OPACO SPRAY	
FRASCO DE FLASTICO OFACO SFRAT	
	0450
FRASCO DE PLÁSTICO TRANSPARENTE	
	0469
FRASCO DE PLÁSTICO TRANSPARENTE	
SPRAY	
	0566
Q. 1. 3. Q.	
GALÃO	
	0574
	0574
GARRAFA DE PLÁSTICO	

0655 POTE  0663		
DOTE  0655  POTE  0663  SACHET  0698  SACO PLÁSTICO  0711  TAMBOR METÁLICO  0728  TAMBOR PLÁSTICO  0736  TUBO DE ALUMÍNIO  0744		
DOTE  0655  POTE  0663  SACHET  0698  SACO PLÁSTICO  0711  TAMBOR METÁLICO  0728  TAMBOR PLÁSTICO  0736  TUBO DE ALUMÍNIO  0744		0500
DOTE  0655  POTE  0663  SACHET  0698  SACO PLÁSTICO  0711  TAMBOR METÁLICO  0728  TAMBOR PLÁSTICO  0736  TUBO DE ALUMÍNIO  0744		0390
DOTE  0655  POTE  0663  SACHET  0698  SACO PLÁSTICO  0711  TAMBOR METÁLICO  0728  TAMBOR PLÁSTICO  0736  TUBO DE ALUMÍNIO  0744		
POTE  0663  SACHET  0698  SACO PLÁSTICO  0711  TAMBOR METÁLICO  0728  TAMBOR PLÁSTICO  0736  TUBO DE ALUMÍNIO	LATA	
POTE  0663  SACHET  0698  SACO PLÁSTICO  0711  TAMBOR METÁLICO  0728  TAMBOR PLÁSTICO  0736  TUBO DE ALUMÍNIO	1	
POTE  0663  SACHET  0698  SACO PLÁSTICO  0711  TAMBOR METÁLICO  0728  TAMBOR PLÁSTICO  0736  TUBO DE ALUMÍNIO		
POTE  0663  SACHET  0698  SACO PLÁSTICO  0711  TAMBOR METÁLICO  0728  TAMBOR PLÁSTICO  0736  TUBO DE ALUMÍNIO	1	0655
SACHET  0663  SACO PLÁSTICO  0711  TAMBOR METÁLICO  0728  TAMBOR PLÁSTICO  0736  TUBO DE ALUMÍNIO		0033
SACHET  0663  SACO PLÁSTICO  0711  TAMBOR METÁLICO  0728  TAMBOR PLÁSTICO  0736  TUBO DE ALUMÍNIO		
SACHET  0698  SACO PLÁSTICO  0711  TAMBOR METÁLICO  0728  TAMBOR PLÁSTICO  0736  TUBO DE ALUMÍNIO	POTE	
SACHET  0698  SACO PLÁSTICO  0711  TAMBOR METÁLICO  0728  TAMBOR PLÁSTICO  0736  TUBO DE ALUMÍNIO		
SACHET  0698  SACO PLÁSTICO  0711  TAMBOR METÁLICO  0728  TAMBOR PLÁSTICO  0736  TUBO DE ALUMÍNIO		
SACHET  0698  SACO PLÁSTICO  0711  TAMBOR METÁLICO  0728  TAMBOR PLÁSTICO  0736  TUBO DE ALUMÍNIO		0662
SACO PLÁSTICO  O711  TAMBOR METÁLICO  O728  TAMBOR PLÁSTICO  O736  TUBO DE ALUMÍNIO  O744		0003
SACO PLÁSTICO  O711  TAMBOR METÁLICO  O728  TAMBOR PLÁSTICO  O736  TUBO DE ALUMÍNIO  O744		
SACO PLÁSTICO  O711  TAMBOR METÁLICO  O728  TAMBOR PLÁSTICO  O736  TUBO DE ALUMÍNIO  O744	SACHET	
TAMBOR METÁLICO  O711  TAMBOR METÁLICO  O728  TAMBOR PLÁSTICO  O736  TUBO DE ALUMÍNIO  O744		
TAMBOR METÁLICO  O711  TAMBOR METÁLICO  O728  TAMBOR PLÁSTICO  O736  TUBO DE ALUMÍNIO  O744		
TAMBOR METÁLICO  O711  TAMBOR METÁLICO  O728  TAMBOR PLÁSTICO  O736  TUBO DE ALUMÍNIO  O744		0600
TAMBOR METÁLICO  0728  TAMBOR PLÁSTICO  0736  TUBO DE ALUMÍNIO  0744		0098
TAMBOR METÁLICO  0728  TAMBOR PLÁSTICO  0736  TUBO DE ALUMÍNIO  0744		
TAMBOR METÁLICO  0728  TAMBOR PLÁSTICO  0736  TUBO DE ALUMÍNIO  0744	SACO PLÁSTICO	
TAMBOR METÁLICO  0728  TAMBOR PLÁSTICO  0736  TUBO DE ALUMÍNIO  0744	0,100   2,101100	
TAMBOR METÁLICO  0728  TAMBOR PLÁSTICO  0736  TUBO DE ALUMÍNIO  0744		
TAMBOR METÁLICO  0728  TAMBOR PLÁSTICO  0736  TUBO DE ALUMÍNIO  0744		0544
TAMBOR PLÁSTICO  0728  TUBO DE ALUMÍNIO  0744		0/11
TAMBOR PLÁSTICO  0728  TUBO DE ALUMÍNIO  0744		
TAMBOR PLÁSTICO  0728  TUBO DE ALUMÍNIO  0744	TAMBOR METÁLICO	
TAMBOR PLÁSTICO  0736  TUBO DE ALUMÍNIO  0744	I WIDOT WE I ZETO	
TAMBOR PLÁSTICO  0736  TUBO DE ALUMÍNIO  0744		
TAMBOR PLÁSTICO  0736  TUBO DE ALUMÍNIO  0744		0.500
TUBO DE ALUMÍNIO  0736  0744		0728
TUBO DE ALUMÍNIO  0736  0744		
TUBO DE ALUMÍNIO  0736  0744	TAMBOR PLÁSTICO	
TUBO DE ALUMÍNIO  0744	IT WILDOTT EXCELLED	<u> </u>
TUBO DE ALUMÍNIO  0744		
TUBO DE ALUMÍNIO  0744		
0744		0/36
0744		
0744	TURO DE ALLIMÍNIO	
	TODO DE ALOWINIO	
		0544
TUBO PLÁSTICO		0/44
TUBO PLÁSTICO		
10bo i Enotido	TUBO PLÁSTICO	
	TODO I LAGITOO	

### Campo 20 - EMBALAGEM EXTERNA

DESCRIÇÃO	CÓDIGO
	094
CAIXA DE CARTOLINA	
	159
CAIXA DE PAPELÃO	
	175
CARTUCHO DE CARTOLINA	
	221
TIPO DE EMBALAGEM NÃO PREVISTO NA	

-->

-->

(\*)Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D. O. nº 140-E, de 23-7-99, Seção 1, pág. 40.

(Ofs. Els. nº s 251 e 255/99)

Página Anterior Matéria Anterior Página Principal I Pesquisa Próxima Matéria Próxima Página